



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176511 - CE (2023/0037470-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORLANDO MIRANDA DE ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)**
OUTRO NOME : **ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JUNIOR**
ADVOGADOS : **TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097**
: **LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863**
: **VICTOR HUGO SANTOS TEIXEIRA - CE040700**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA ABORDAGEM. BUSCA EM APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA NÃO ABORDADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal sem fundadas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. Não havendo notícia de autorização do proprietário do telefone para o acesso aos dados nele contidos, incidiria a jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior, que "firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

3. Contudo, observo que a superveniente sentença condenatória, não tratou do tema, haja vista não ter sido suscitada a tese em sede de alegações finais, as quais se limitaram a defender teses de mérito, sendo inviável o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno, fulminada que foi pela preclusão consumativa, ainda que esta nulidade tenha natureza absoluta. Precedentes.

4. No que tange à ausência de fundamentação idônea para determinar as interceptações telefônicas, constato que a decisão que a determina e suas

sucessivas prorrogações, se remete ao Relatório de Inteligência n. 16/2015, que trata do celular apreendido em flagrante delito, mas se refere a outras medidas de investigação, tais como o registro da presença do irmão do líder de facção criminosa na cidade de Fortaleza em datas específicas, o que demonstra indícios da tentativa de ampliação da atuação da facção criminosa naquela cidade, conferindo substrato suficiente à decisão que deflagrou as interceptações e sucessivamente as prorrogou, de modo fundamentado, enquanto foram necessárias às investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176511 - CE (2023/0037470-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ORLANDO MIRANDA DE ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)**
OUTRO NOME : **ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JUNIOR**
ADVOGADOS : **TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097**
: **LUCAS BRENDÓ CORREIA BEZERRA - CE037863**
: **VICTOR HUGO SANTOS TEIXEIRA - CE040700**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA ABORDAGEM. BUSCA EM APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA NÃO ABORDADO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO LASTREADA EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal sem fundadas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

2. Não havendo notícia de autorização do proprietário do telefone para o acesso aos dados nele contidos, incidiria a jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior, que "firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

3. Contudo, observo que a superveniente sentença condenatória, não tratou do tema, haja vista não ter sido suscitada a tese em sede de alegações finais, as quais se limitaram a defender teses de mérito, sendo inviável o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno, fulminada que foi pela preclusão consumativa, ainda que esta nulidade tenha natureza absoluta. Precedentes.

4. No que tange à ausência de fundamentação idônea para determinar as interceptações telefônicas, constato que a decisão que a determina e suas

sucessivas prorrogações, se remete ao Relatório de Inteligência n. 16/2015, que trata do celular apreendido em flagrante delito, mas se refere a outras medidas de investigação, tais como o registro da presença do irmão do líder de facção criminosa na cidade de Fortaleza em datas específicas, o que demonstra indícios da tentativa de ampliação da atuação da facção criminosa naquela cidade, conferindo substrato suficiente à decisão que deflagrou as interceptações e sucessivamente as prorrogou, de modo fundamentado, enquanto foram necessárias às investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ORLANDO MIRANDA DE ARAÚJO JUNIOR** (ou **ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JUNIOR**) contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual negou provimento ao agravo regimental.

Na espécie, pretendeu o agravante fossem trancadas as ações penais de nº 0024909-66.2020.8.06.0001 e 0177862-49.2019.8.06.0001, pela: i) busca pessoal fundamentada exclusivamente em denúncia anônima; ii) busca de mensagens em aparelho de celular sem autorização judicial; iii) ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico.

Nesse agravo regimental, repisa o agravante os mesmos argumentos expendidos em sede recursal mandamental. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que sejam trancadas as ações penais a que responde, tendo em vista as nulidades que aponta.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada, amparada pela jurisprudência desta Corte, merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, em parte, do recurso ordinário.

Isto porque o pedido supletivo, consistente na absolvição pelo crime de tráfico, pela ausência de materialidade, não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que implicaria, caso autorizado o exame inaugural, em indevida supressão de instância, vedada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Quanto às demais postulações, passo ao exame de cada um dos temas.

Sustenta o recorrente, inicialmente, nulidade pela busca pessoal fundada exclusivamente em denúncia anônima, afirmando que "é de se pontuar que nem sequer houve registro documental de tal "denúncia anônima" feita aos agentes do COIN (quando, por qual meio etc.), o que torna absolutamente impossível de controle a própria existência da notícia. No caso dos autos, houve apenas denúncia anônima acerca de eventual crime de posse de arma a ser ainda praticado, incapaz, portanto, de configurar, por si só, fundadas suspeitas a autorizar a realização de busca pessoal". O Tribunal de origem consignou o seguinte:

"[...] Partindo dessas premissas, e analisando os autos de origem, verifica-se que, in casu, havia fundados elementos para que os policiais realizassem a busca pessoal nos sujeitos abordados. Segundo o relato do policial condutor da prisão dos sujeitos de

alcunha "Pirata" e "Juciê" e do menor conhecido como "Mineiro", ocorrida em 09 de abril de 2015 (fls. 59/104 deste HC, que fazem referência ao processo nº 0034853-68.2015.8.06.0001 — apuração de ato infracional), ao receber uma denúncia anônima acerca da entrega de uma arma de fogo, os policiais foram ao local indicado e visualizaram um sujeito recebendo um pacote, entrando no veículo Kombi de cor branca e partindo em determinada direção. Os policiais seguiram o automóvel e, algum tempo depois, resolveram fazer a abordagem, sendo encontrado os três rapazes, um deles portando a arma de fogo. Vejamos (fl. 60/62, deste HC): HISTÓRICO DOS FATOS: CONDUTOR E TESTEMUNHAS são policiais militares estavam de serviço pela coordenadoria de Inteligência da SSPDS, quando, nesta, data, receberam uma denúncia anônima que alguns suspeitos iriam receber uma arma de fogo na rua Tainá, próxima ao Centerbox no bairro Genibau; que chegando no local avistaram uma Kombi branca estacionada naquela rua, perceberam que um rapaz desceu e falou com uma senhora, a qual entregou um embrulho para o mesmo, o qual adentrou naquele veículo e saiu, sendo seguido pelos policiais, QUE na Avenida Fernandes Távora, próximo ao nº 1961, resolveram fazer a abordagem, sendo constatado que haviam três rapazes e, só um estava armado de revólver cal .38, capacidade para seis tiros, sem marca e sem numeração, o sem munição, o qual estava na cintura do adolescente JOCELIO BARBOSA FERREIRA, de 16 anos, QUE foi dada voz de apreensão ao mesmo, em seguida foi conduzido para esta especializada juntamente com a arma. Em tal abordagem, foram apreendidos um revólver cal .38 e dois telefones celulares (fl.63, deste HC), sendo, que, analisando o conteúdo dos aparelhos telefônicos, foram encontrados nomes e alcunhas de diversos integrantes da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), bem como o Estatuto e o Código de Disciplina da Organização Criminosa. Examinando as circunstâncias fáticas do caso concreto, vê-se que, de posse de informações obtidas em denúncia anônima, no sentido de que uma arma de fogo seria entregue no endereço indicado, os policiais militares de serviço na Coordenadoria de Inteligência da SSPDS foram até o local apontado, visualizaram um sujeito recebendo um pacote de uma senhora, pelo que passaram a seguir o veículo e realizar a abordagem, tendo sido constatado que, de fato, havia uma arma com um dos indivíduos que estavam no interior da Kombi. Tal situação, a meu ver, encontra-se dentro do padrão indicado pela jurisprudência acima apontada, tendo em vista que a situação concreta, de receber uma denúncia de entrega de uma arma de fogo, se dirigir até o local para averiguação, e, principalmente, ver um pacote sendo entregue a um dos sujeitos que entra em um veículo e parte em seguida, configura justa causa suficiente para que os policiais sigam os sujeitos e façam a abordagem, respaldando a ação policial, que se encontra baseada num juízo de probabilidade concreta de estar sendo cometido um crime. Não havia, pois, como a autoridade policial, diante das informações recebidas pela denúncia anônima, confirmadas a partir da observação in loco, aguardar ou mesmo requisitar autorização judicial previamente à abordagem, estando plenamente justificada a ação policial e a consequente apreensão de um revólver com numeração raspada e dois telefones celulares. Neste caso, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, não há que falar em nulidade da busca pessoal, tendo em vista que o conjunto de fatores que circundam os fatos configuraram as fundadas razões exigidas pela lei processual penal. Com efeito, não se pode dizer que é o caso de suspeitas vazias ou infundadas, mas sim baseadas em prévia notícia criminis e campana policial, sendo que, na posse da informação de que uma arma de fogo seria entregue e tendo sido visto uma senhora entregar um pacote para um sujeito que entrou num veículo e partiu, a ação policial de segui-los e realizar a abordagem encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mais atualizado. A campana, enquanto método de levantamento de informações por meio do acompanhamento discreto dos passos dos investigados, pode ser entendida como o ato de os policiais ficarem observando e vigiando determinados suspeitos, nas imediações do lugar em que os mesmos se encontram, muitas vezes à paisana, a fim de identificar o cometimento de ilícitos. Foi justamente isso que ocorreu no caso dos autos [...] (e-STJ, fls. 952-954).

Nada a reparar nas conclusões expendidas pela Corte de origem.

Nos termos do art. 240, §2º do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção.

E, na forma do art. 244 do CPP, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal sem fundadas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

Alega, ainda, o recorrente que foram perpetradas buscas em aparelho celular sem autorização judicial. Sustenta que "infere-se que o acesso ao conteúdo do aplicativo WHATSAPP se deu por meio ilegal, pois não há menção e nenhuma espécie de registro de que os indivíduos consentiram e nem de que houve autorização judicial". Quanto ao tema, reproduzo novo excerto do acórdão recorrido:

"[...] No que se refere ao argumento de nulidade da busca e apreensão sem prévia autorização judicial, desde já adianto que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque a verificação das mensagens armazenadas no celular não macula o direito fundamental previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, tampouco subordina-se à lei de interceptação telefônica, "porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da o comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos" (RHC 75.800/PR, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma. 15/9/2016, destacamos). Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. o Não se podem interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados o enquanto registro, depósito registrai. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados" (STF, HC n. 91.867, DIUe-185 de 20/9/2012, negritos da transcrição). Diga-se, ainda, que, segundo fundamentação utilizada pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, ao julgar o AgRg no Habeas Corpus nº 644874-SC (2021/0041670-0), "aplicativos de mensagens, nada mais são do que um banco de dados, no qual se armazenam mensagens, tal como um bloco de notas que acumulou anotações no decorrer do tempo, de modo que sua análise pela autoridade policial não se mostra ilegal, pois é dever do agente público coletar o maior número de informações que possam contribuir para a persecução penal e elucidação dos fatos". Dessa forma, a ação policial encontra amparo no art. 6º, III, do Código de Processo Penal, que determina que "logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias". Assim, em seguida à observância dos dados contidos nos celulares apreendidos, a autoridade policial representou pela interceptação telefônica dos números indicados, tendo o Juízo a quo deferido o pedido, autorizando que a polícia tivesse acesso ao conteúdo dos mesmos, apontando que esta medida possibilita o acesso à informações imprescindíveis para identificação de membros da organização criminosa investigada, in verbis (fls. 713/738 dos autos n.º 0177862-

49.2019.8.06.0001): Analisando minuciosamente o caso em concreto, entendemos ser importante meio de prova o acesso as informações constantes em cd-rom; pen-drives; notebooks; hd externo; memórias de aparelhos celulares; smartphones, incluindo os aplicativos Whatsapp, Messenger do Facebook, Skype, Telegram, bem como as redes sociais Facebook e Instagram, entre outros que eventualmente estejam instalados nos referidos aparelhos; ou qualquer outro dispositivo que possa conter elementos de interesse das investigações, que porventura sejam arrebatados no ato do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão acima ordenada. Assevera-se que a interceptação telefônica não se deu de forma randômica ou infundada, pois tal medida somente fora realizada diante das diversas evidências de que as investigações tratavam de uma ampla organização criminosa e que tal medida seria necessária para a obtenção de provas. Em verdade, ao se deparar com a atitude suspeita por parte dos acusados, não há que se falar em ação temerária ou aleatória na interceptação telefônica, pois as autoridade policiais tão somente agiram no estrito cumprimento de seu dever legal e observando ainda os ditames do art. 6º, II e III do Código de Processo Penal, havendo ainda a autorização judicial para esta medida em fls. 713/738 dos autos n.º 0177862-49.2019.8.06.0001. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade nesta ação policial [...] (e-STJ, fls. 955-957).

Cediço que, não havendo notícia de autorização do proprietário do telefone para o acesso aos dados nele contidos, incidiria a jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior, que "firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).

Contudo, observo, de modo surpreendente, que a sentença condenatória (e-STJ, fls. 1.036-1.077), não tratou do tema, haja vista não ter sido suscitada a tese em sede de alegações finais, as quais se limitaram a defender "a absoluta imprecisão dos indícios, falta de prova produzida em contraditório e ausência nos autos de autorização para captação dos áudios, nos termos das Leis e Constituição citados e no art. 387, VII do CPP. Que seja absolvido, por falta de provas e incontinenti expedido alvará judicial em favor de ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JÚNIOR, acima qualificado, DETERMINANDO ainda o recolhimento do mandado de prisão em seu nome (fls. 1942/1963)".

Nesse contexto, inviável o acolhimento de nulidade não aduzida no momento oportuno, fulminada que foi pela preclusão consumativa, ainda que esta nulidade tenha natureza absoluta. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE EXTORSÃO MAJORADA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, além de demonstrado o prejuízo suportado pela parte, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*" (AgRg no HC n. 772.870/PA, de 10/3/2023).2. No caso em análise, apesar da existência de erro material quanto ao nome do réu indicado na peça de defesa preliminar apresentada pela Defensoria

Pública, não houve prejuízo ao ora agravante, que foi devidamente citado, intimado e compareceu a todos os atos processuais. Não há falar, portanto, em nulidade do processo quando não evidenciado prejuízo à defesa do réu.³ A nulidade somente foi apontada em ação de revisão criminal, operando-se a ocorrência de preclusão consumativa.⁴ É assente no STJ de que somente se fará a intimação pessoal do réu do teor da sentença condenatória, e se estiver preso, o que não é o caso dos autos, por se tratar de intimação de réu que estava em liberdade a respeito de acórdão que confirmou a sentença.⁵ "Não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequívoca prova da ciência da instituição, o que ocorreu na hipótese, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994" (HC n. 372.671/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017).⁶ Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 810.167/PB, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO DESEMPATE DO PRESIDENTE DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. VALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.¹ Não há conceber violações aos princípios do devido processo legal e do juiz natural se o Regimento Interno do Tribunal de Origem dispõe que o Presidente terá voto para os casos de empate, independentemente da matéria debatida (art. 153, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - RITJSP) . ² O exercício de voto para o fim específico de desempatar o julgamento da sessão, previsto no Código de Processo Penal - CPP e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com vigência anterior ao fato processual, não implica a ideia de um juiz convencional e seletivamente designado para dar cabo do processo.³ Mesmo em se tratando de nulidade absoluta, esta Corte tem entendimento no sentido de que o inconformismo da parte prejudicada deve ser alegado no momento oportuno, sob pena de preclusão.⁴ Agravo regimental parcialmente provido para conhecer o habeas corpus e, no mérito, denegar a ordem. (AgRg no HC n. 707.376/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

No que tange à terceira nulidade, consistente na ausência de fundamentação idônea para determinar as interceptações telefônicas, constato que a decisão de e-STJ, fls. 122-127, e sucessivas prorrogações, se remete ao Relatório de Inteligência n. 16/2015 (e-STJ, fls. 47-57), que trata do celular apreendido em flagrante delito, mas se refere a outras medidas de investigação, tais como o registro da presença do irmão do líder de facção criminosa na cidade de Fortaleza em datas específicas, o que demonstra indícios da tentativa de ampliação da atuação da facção criminosa naquela cidade, conferindo substrato suficiente à decisão que deflagrou as interceptações e sucessivamente as prorrogou, de modo fundamentado, enquanto foram necessárias às investigações. Assim, nenhuma mácula se constata quanto ao ponto mencionado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 1.092-1.098).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 176.511 / CE

Número Registro: 2023/0037470-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00249096620208060001 0024909662020806000101778624920198060001 00249218020208060001
00348536820158060001 00368681020158060001 01778624920198060001 062019000003493
06233981620228060000 1778624920198060001 202202398120 249096620208060001
24909662020806000101778624920198060001 249218020208060001 348536820158060001 368681020158060001
62019000003493 6233981620228060000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO MIRANDA DE ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)

OUTRO NOME : ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADOS : TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097

LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863

VICTOR HUGO SANTOS TEIXEIRA - CE040700

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO MIRANDA DE ARAÚJO JÚNIOR (PRESO)

OUTRO :
NOME : ORLANDO MIRANDA DE ANDRADE JUNIOR

ADVOGADOS : TANCREDO DE LIMA ARAÚJO - CE039097

LUCAS BRENDON CORREIA BEZERRA - CE037863

VICTOR HUGO SANTOS TEIXEIRA - CE040700

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023